



**Tribunal de Justiça**  
**Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins**  
**1ª Câmara Cível**

**Embargos de Declaração n. 0036166-43.2008.8.12.0001/50000**

Embargantes : Oscar Ramos Gaspar e outros  
 Advogado : Ronaldo de Souza Franco  
 Embargantes : Raufi Antônio Jaccoud Marques e outro  
 Advogado : João Arnar Ribeiro (OAB: 3321/MS)  
 Embargantes : Sandra Maristela Velho Mondragon e outros  
 Advogados : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS) e outros  
 Embargante : José Orcírio Miranda dos Santos  
 Advogados : Newley Alexandre da Silva Amarilla (OAB: 2921/MS) e outro  
 Embargante : Ministério Público Estadual  
 Proc. Just : Aroldo José de Lima  
 Embargado : Ministério Público Estadual  
 Embargdos : RPS Publicidade e Promoções Ltda e outros  
 Advogados : Luiza Carolen Cavaglieri Faccin (OAB: 13757/MS) e outros  
 Embargado : José Orcírio Miranda dos Santos  
 Advogado : Gisele Foiser (OAB: 14696/MS)  
 Embargdos : Oscar Ramos Gaspar e outros  
 Embargdos : Raufi Antônio Jaccoud Marques e outro  
 Interessada : Ivanete Leite Martins  
 DPGE - 2ª Inst. : Olga Lemos Cardoso de Marco  
 Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul  
 Proc. do Estado : Rafael Coldibelli Francisco (OAB: 4318/MS)

**Despacho**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Raufi Antônio Jaccoud Marques e outra, por Oscar Ramos Gaspar e outros, por José Orcírio Miranda dos Santos, por RPS Publicidade, Promoções Ltda e outros e pelo Ministério Público Estadual contra acórdão (fls. 3.199-3.243), que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação cível interposto pelo Ministério Público Estadual na Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa cumulada com pedido de Declaração de Nulidade de Contrato Administrativo e condenação por danos morais em Epígrafe.

De acordo com o acórdão proferido às fls. 3.199-3.243, os réus foram condenados, em segunda instância, às penalidades previstas no artigo 12, da Lei 8.429/92 pela prática de atos de improbidade administrativa que ensejaram lesão ao patrimônio público.

Destarte, determino seja informado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul a respeito da supramencionada condenação, encaminhando-se cópia do acórdão de fls. 3.199-3.243, **para fins de registro da suspensão dos direitos políticos dos ora condenados e eventual análise acerca da inelegibilidade**, tendo em vista a proximidade do período para registro de candidatura, com fulcro no que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei



**Tribunal de Justiça**  
**Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins**  
**1ª Câmara Cível**

---

Complementar 64 de 1990<sup>1</sup>.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de providências de fls. 202-203 e manifestações de fls. 211-212 e 214-216.

Cumpra-se.

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

**Des. Sérgio Fernandes Martins**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;